



## Câmara Municipal de Pelotas

**Ilustríssimo Senhor  
Edson José Miranda Conceição Betemps  
MD. Presidente da Comissão de Licitações  
Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas**

Memorando nº. 158 /2022

Interessado: **Empresa Hajel Projetos e Consultoria Eireli**  
**Tomada de Preços nº. 001/2022**


**Senhor Presidente**

Trata-se de dar parecer a respeito da Impugnação ao Edital de Licitações trazida a Vossa Senhoria pela empresa Hajel Projetos e Consultoria Eireli.

De pronto cumpre ressaltar que o documento apresentado pela empresa impugnante contém um crasso erro, pois encaminhado à Prefeitura Municipal de Pelotas, e aos cuidados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas.

O mesmo erro se verifica na folha dois da Impugnação quando assim expõe a impugnante: *“Em atenção ao item 4 do Edital supramencionado, a interposição do recurso impugnativo é dirigida ao (à) Presidente da Comissão Permanente de Licitações / Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal da Cidade de Pelotas/RS.”*

Mesmo os erros acima apontados, esta assessoria jurídica não se eximirá de exarar seu parecer sobre os aspectos trazidos pela impugnante.

C:   
000198

Argui a empresa recorrente que o item 5.7.9 (capacidade técnica operacional) do Edital, e o item 2.1.2 (técnico operacional) do Termo de Referência, devem ser retificados pois necessários excluir-se as exigências lá postas pois, no entender da impugnante, maculam os princípios da livre iniciativa, da competitividade, da livre concorrência e da equidade.

Esta assessoria jurídica não compartilha com o entendimento da empresa.


Destaca-se, por ser relevante, e tal aspecto sustenta o entendimento desta assessoria, que o edifício a ser erguido é uma obra complexa, com vários andares, vãos livres, considerável utilização de vidros e ferros e que abrigará, diariamente, aproximadamente 300 (trezentos) pessoas e, sendo assim, deve ser exigido dos licitantes a cristalina demonstração de capacidade técnica, tanto para elaboração dos projetos executivos, quanto para construção.

As exigências contidas no Edital, decorrentes do Termo de Referência, buscam proteger a administração pública, não inibindo a participação de concorrentes realmente habilitados ao desenvolvimento dos serviços a serem executados.

Não é demais salientar que o ante projeto arquitetônico vencedor do concurso levado a efeito pela Câmara Municipal de Pelotas contém as informações necessárias para os licitantes apresentarem suas propostas e, a vencedora, desenvolver os trabalhos a serem contratados.

Ainda, destaca-se que a edificação terá em torno de seis mil metros quadrados e, com o intuito de se proporcionar um número maior de licitantes, as exigências do Edital tem por parâmetros a necessidade de comprovação de, aproximadamente, cinquenta por cento da área aqui referida.

Outro aspecto importante a ser salientado é que poderia a Administração ter optado pela Tomada de Preços pela técnica e preços. A fim de evitar questionamentos futuros, pois poderia algum participante questionar os parâmetros para o julgamento da técnica, e com o intuito de se possibilitar uma participação mais ampla, optou-se pela Tomada de Preços somente no aspecto preço.

 000199

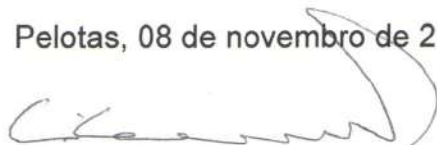
De forma sucinta resta claro o acerto da Administração não havendo, como argui a impugnante, mácula a qualquer dos Princípios que regem as licitações e os contratos administrativos.

Diante do exposto, pelo recebimento do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, pelo não provimento.

Prossiga-se o certame nos termos do Edital.

É o parecer.

Pelotas, 08 de novembro de 2.022



Luiz Manoel Melo Cavaleiro  
Assessor Jurídico – OAB/RS 22.248



000200